



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º 001-2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO GERAL NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO, CONFORME CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE COCOS – BAHIA.

ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cocos, devidamente nomeada através da Portaria n.º 017/2020.

A empresa Constrel Construção, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, com sede na Av. Sete de Setembro, s/n, Vila Sorriso, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000, inscrita no CNPJ n.º 05.636.937/0001-71, por intermédio do Senhor Lídio Oliveira Vila Nova, inscrito no CPF n.º 081.431.025-72 ingressou Recurso Administrativo junto a esta Comissão Permanente de Licitação, acerca das decisões adotadas na sessão pública de julgamento da Proposta de Preços das empresas licitantes na licitação em epígrafe, conforme segue:

1. DO RECURSO

1.1. O Município de Cocos torna público o recebimento de peça recursal que foi recepcionado na sede da Prefeitura Municipal de Cocos, no dia 02 de abril de 2020, quinta-feira, com 11 (onze) páginas:

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. A empresa licitante protocolou a petição pessoalmente e de forma tempestiva, sob os termos do Recurso Administrativo à Tomada de Preços n.º 001-2020, no prazo estabelecido pela Lei n.º 8.666/1993 e o constante do item 12.3 do instrumento convocatório.

3. DA VALIDADE

3.1. A empresa Constrel, Construção, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, ora recusante, apresentou os termos do recurso consubstanciado no inconformismo da inabilitação desta, pede para que a Comissão de Licitação possa reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, fazer com que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado, nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93.

3.1.1. Resumos pertinentes aos seguintes documentos e razões, conforme seguem:

3.1.1.1. O não atendimento ao Item 7.1.4 do instrumento convocatório, pela não apresentação dos percentuais referente aos encargos SESC, SESI E SENAI,



(COMPOSIÇÕES DETALHADAS DOS ENCARGOS SOCIAIS); onde a Comissão justifica que se a empresa aplicar o percentual dos encargos do Sistema “S” o valor da Proposta seria majorado.

3.1.1.2. A empresa Constrel, Construção, Terraplanagem e Pavimentação Ltda argumenta que de acordo com o Item 7.1.2.3. do edital, o erro no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Presidente da CPL, desde que não haja majoração do preço da proposta. Ainda, conforme o item que orienta sobre o preenchimento das planilhas, essa mera desinformação é perfeitamente ajustável, uma vez que tais encargos, de qualquer forma não deixarão de serem recolhidos.

3.1.1.3. Justifica que no texto da proposta existe a declaração de concordância e aceitação do edital e seus anexos.

3.1.1.4. Justifica ainda que conforme o item 6.9. do edital, os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão.

3.1.1.5. Em tempo a Comissão manteve habilitada a Empresa Construtora Ribeiro Teixeira Ltda, que apresentou a Proposta de Preços bem acima, com o fator “K”, 0,98 e, além disso, na formulação da proposta substituiu o objeto da Licitação de reparos gerais no Hospital São Sebastião por pavimentação a paralelepípedos em outra cidade. Fato esse, que foi considerado pela CPL como “MERO ERRO FORMAL”.

4. DOS PEDIDOS:

4.1. Que de acordo com o Acórdão 1.811/2014 do TCU, observando que o possível erro cometido não traz nenhum dano à obra, não traz prejuízo para o município, nem para o erário público uma vez que todos seus encargos serão recolhidos.

4.2. Que observe nas declarações do edital e proposta de preços menciona todos os encargos, e, que não traz nenhum prejuízo para qualquer Licitante uma vez que o preço é o mais vantajoso para o Município de cocos, e, que por fim reforme tal decisão, classificando a recorrente pelas razões aqui expostas.

4.3. Que a Comissão da CPL inabilite ou que também lhe dê a possibilidade de correção do equívoco cometido considerando como “MERO ERRO FORMAL” a Empresa Construtora Ribeiro Teixeira Ltda, passando as duas empresas para a fase de habilitação.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso perante as motivações apostas em seus termos apresentados, com o fim de sanarmos as dúvidas suscitadas e a demonstração que a Administração Municipal de Cocos atua seguindo com metodologia



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



baseada no edital, na legislação vigente, acórdão e orientações do TCU, Jurisprudências e doutrinas aplicadas, aplicando preliminarmente na observância das regras editalícias, contudo, levando em consideração aos princípios norteadores da administração pública, **“impessoalidade, economicidade, julgamento objetivo de boa fé”**, conforme seguem:

5.2. A Comissão Permanente de Licitação revendo o fato pertinente ao caso dos encargos sociais referente ao Item 7.1.4 do instrumento convocatório, considerando que o texto do edital:

7.1.4.1 A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações. (grifo nosso)

5.3. Como se observa no item 7.1.4.1 do edital TP n° 001-2020, estabelece que as empresas optantes pelo Simples Nacional não poderão incluir determinados recolhimentos. **(CONSTREL, CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – NÃO OPTANTE)**.

5.4. Porém o Item 7.1.2.1., do mesmo edital, dispõe:

7.1.2.1. A inclusão de todos os custos relacionados com a completa e perfeita execução do objeto da licitação, tais como: mão de obra (salários, alimentação, exames, transporte, EPI's, exigências sindicais), materiais, ferramentas, equipamentos, serviços, fretes, despesas de transporte, carga, descarga, boca-fora, armazenagem, segurança do trabalho, vigilância, logística, gerenciamento, acesso, canteiro de obras, despesas junto a concessionárias públicas (água, esgoto, energia, etc.) garantias, encargos financeiros, riscos, encargos sociais, tributos, taxas, todas as despesas diretas, BDI e quaisquer outras necessárias à total execução do contrato desta licitação, constituindo-se, portanto, na única remuneração devida, para composição do valor global proposto, bem como para composição do valor de cada um dos preços unitários, sem que caiba, em qualquer caso, qualquer tipo de pleito ao Contratante com a alegação de que alguma parcela do custo foi omitida.

5.5. Como se vê, o Edital flexibiliza a licitante que, ao omitir determinada parcela assumirá todos os custos advindos durante a execução, e, os encargos sociais é uma dessa parcela.

5.6. Nosso foco é a análise da PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS da empresa CONSTREL, CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, todavia não se afasta as regras editalícias em benefício de outro, mesmo, a contratação sendo de valor baixo e de pouca complexidade, pois, a administração busca a melhor contratação seguindo os princípios norteadores e respeitando Leis e normas, principalmente quanto a responsabilidade social dos envolvidos.

5.7. Considerando o Acórdão TCU n° 2.546/2015 – Plenário e Acórdão TCU n° 2.546/2015 – Plenário é razoável acolher a proposta da empresa CONSTREL em atendimento aos princípios da impessoalidade, economicidade e legalidade, vejamos:



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)”.

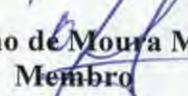
6. DA CONCLUSÃO

6.1. A Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, resolve **CONCEDER PROVIMENTO**, por encontrar respaldo com base no edital, na legislação vigente, acórdão e orientações do TCU, Jurisprudências e doutrinas aplicadas, aplicando preliminarmente na observância das regras editalícias, contudo, levando em consideração os princípios norteadores da administração pública, **“impessoalidade, economicidade, legalidade, julgamento objetivo de boa fé”**, ficando classificada a Proposta de Preços da empresa Constrel, Construção, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, solicitando a adequação da planilha de encargos sociais, de acordo com regime tributário da empresa, respeitando os percentuais previstos no instrumento convocatório e da empresa Construtora Ribeiro Teixeira, solicitando a correção do objeto de licitação descrito na proposta de preços.

Isto posto, DEFIRO o pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivo, impetrado pela empresa Constrel, Construção, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, em conformidade com os termos das respostas dispostas por haver razão e legalidade em seus termos.

Cocos-BA, 08 de abril de 2020.


Anízio Veiga Filho
Presidente


Otaviano de Moura Matos
Membro


Jânio Elias Viana
Membro